v.7, n.4, 2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

ENTRE O DESENVOLVIMENTO ESPACIAL E OS DIREITOS HUMANOS: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA TERRITORIAL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA

BETWEEN SPATIAL DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS: THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE TERRITORIAL DEFENSE OF THE QUILOMBOLA COMMUNITIES OF ALCÂNTARA

ENTRE EL DESARROLLO ESPACIAL Y LOS DERECHOS HUMANOS: EL PAPEL DEL MINISTERIO PÚBLICO EN LA DEFENSA TERRITORIAL DE LAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA

Samuel Serra Ribeiro[1], Gabriella Sousa da Silva Barbosa[2]

e747632
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i4.7632

PUBLICADO: 04/2026

RESUMO

Partindo das remoções compulsórias da população quilombola de Alcântara para a implementação de uma base espacial, o presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público na resolução do conflito fundiário envolvendo as terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades. O estudo justifica-se pela gravidade das violações de direitos humanos reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como pela relevância do papel institucional do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das comunidades afetadas. Busca-se compreender de que forma a atuação ministerial contribuiu para a proteção dos direitos das comunidades quilombolas de Alcântara, especialmente no que se refere ao acesso à justiça, à defesa do território tradicionalmente ocupado e à implementação de medidas reparatórias decorrentes da responsabilização internacional do Estado brasileiro. Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, que utilizou como procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica, a análise documental e o estudo de caso. Os resultados indicam que a atuação do Ministério Público foi relevante para a promoção do acesso à justiça e para a visibilização das violações de direitos humanos. Contudo, persistem dificuldades na efetivação das medidas reparatórias determinadas no caso, especialmente no que diz respeito à garantia do território e à implementação de políticas públicas adequadas às comunidades atingidas. Conclui-se que o Ministério Público desempenhou papel importante na defesa dos direitos das comunidades quilombolas, embora sua atuação não seja suficiente, isoladamente, para a plena resolução do conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Base de Alcântara. Ministério Público. Comunidades Quilombolas.

ABSTRACT

Starting from the forced removals of the Quilombola population of Alcântara for the implementation of a spatial base, this article aims to analyze the role of the Public Prosecutor's Office in resolving the land conflict involving the lands traditionally occupied by these communities. The study is justified by the seriousness of the human rights violations recognized by the Inter-American Court of Human Rights, as well as by the relevance of the institutional role of the Public Prosecutor's Office in

[1] Graduando em Direito – Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

[2] Graduada em Direito – UNDB. Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos – PUC Minas. Especialista em Direito Constitucional – IMADEC. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA. Doutoranda em Ciências Sociais-UFMA. Doutoranda em Ciências jurídicas – UFPB. Professora da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

defending the fundamental rights of the affected communities. It seeks to understand how the ministerial action contributed to the protection of the rights of the Quilombola communities of Alcântara, especially regarding access to justice, the defense of the traditionally occupied territory, and the implementation of reparative measures resulting from the international responsibility of the Brazilian State. This is a qualitative study that used bibliographic review, document analysis, and case study as methodological procedures. The results indicate that the Public Prosecutor's Office's action was relevant for promoting access to justice and for making human rights violations visible. However, difficulties persist in implementing the reparative measures determined in the case, especially regarding the guarantee of territory and the implementation of public policies appropriate to the affected communities. It is concluded that the Public Prosecutor's Office played an important role in defending the rights of the quilombola communities, although its actions alone are not sufficient for the full resolution of the conflict.

KEYWORDS: *Alcântara Base. Public Prosecutor's Office. Quilombola Communities.*

RESUMEN
Partiendo de los desalojos forzosos de la población quilombola de Alcântara para la implementación de una base espacial, este artículo analiza el papel del Ministerio Público en la resolución del conflicto territorial que involucra las tierras tradicionalmente ocupadas por estas comunidades. El estudio se justifica por la gravedad de las violaciones de derechos humanos reconocidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, así como por la relevancia del rol institucional del Ministerio Público en la defensa de los derechos fundamentales de las comunidades afectadas. Busca comprender cómo la acción ministerial contribuyó a la protección de los derechos de las comunidades quilombolas de Alcântara, especialmente en lo que respecta al acceso a la justicia, la defensa del territorio tradicionalmente ocupado y la implementación de medidas reparadoras derivadas de la responsabilidad internacional del Estado brasileño. Este es un estudio cualitativo que empleó la revisión bibliográfica, el análisis documental y el estudio de caso como procedimientos metodológicos. Los resultados indican que la acción del Ministerio Público fue relevante para promover el acceso a la justicia y para visibilizar las violaciones de derechos humanos. Sin embargo, persisten dificultades para implementar las medidas reparadoras establecidas en el caso, especialmente en lo que respecta a la garantía territorial y la aplicación de políticas públicas adecuadas a las comunidades afectadas. Se concluye que la Fiscalía desempeñó un papel importante en la defensa de los derechos de las comunidades quilombolas, si bien sus acciones por sí solas no son suficientes para la plena resolución del conflicto.

PALABRAS CLAVE*: Base de Alcántara. Ministerio Público. Comunidades quilombolas.*

INTRODUÇÃO

As Comunidades Quilombolas de Alcântaras compostas por mais de 300 famílias, sofrem, desde a década de 1980, intensa violação de direitos humanos causada pela implementação da Base Aérea de Lançamento de Foguetes de Alcântara. No apogeu da ditadura militar do Brasil, o Estado cedeu uma grande parcela de terras no município de Alcântara–MA para a construção da estrutura da base de lançamento, em parceria com os Estados Unidos. Ocorre, que naquela localidade habitavam centenas de pessoas remanescentes de ascendência quilombola (Andrade *et al.,* 2018; Silva; Feltrin, 2020; Feitoza, 2023; Lima, 2024).

Nesse contexto, ignorando os direitos humanos desses povos e seu modo de vida tradicional, vinculado à terra e à sua cultura, o Brasil expulsou parte desses moradores dos territórios quilombolas, realocando parte dessa população em agrovilas mantidas pelo Estado, com estruturas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de moradia que destoavam da relação entre casa, território e natureza construída historicamente por essas comunidades.

Outra parcela foi simplesmente expulsa sem qualquer realocação, culminando na migração para as periferias da capital São Luís–MA e na precarização de direitos como moradia, trabalho e saúde. Há ainda comunidades que não foram retiradas, mas que continuamente têm sido surpreendidas por obras realizadas em seus territórios, sem qualquer consulta prévia ou acesso ao direito fundamental à informação.

Nesse sentido, à medida que passaram a lutar por seus direitos, os membros das comunidades quilombolas de Alcântara buscaram apoio de organizações como a Justiça Global, Global Exchange e a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares no Estado do Maranhão (FETAEMA), bem como de instituições do próprio Estado, como o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

Esse cenário evidencia não apenas a dimensão estrutural do conflito fundiário envolvendo as comunidades quilombolas de Alcântara, mas também as dificuldades históricas enfrentadas na garantia efetiva de seus direitos territoriais e culturais. Nesse contexto, destaca-se o papel de instituições estatais responsáveis pela defesa da ordem jurídica e pela proteção de direitos fundamentais, entre elas o Ministério Público, cuja atuação pode contribuir tanto para a mediação de conflitos quanto para a promoção do acesso à justiça e a responsabilização estatal. Diante disso, a presente pesquisa tem como problemática central responder ao seguinte questionamento: como a atuação do Ministério Público auxiliou na resolução do conflito por terras das Comunidades Quilombolas de Alcântara?

A partir dessa problemática, o trabalho desenvolveu como objetivo geral analisar a atuação do Ministério Público na resolução do conflito por terras quilombolas de Alcântara. Ato contínuo, os objetivos específicos do artigo são verificar o contexto que levou ao conflito territorial em Alcântara; analisar a tramitação processual no sistema interamericano do caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara; e averiguar a atuação do Ministério Público nesse conflito.

Visando alcançar esses objetivos, optou-se por uma metodologia descritiva com abordagem qualitativa. Realizou-se pesquisa bibliográfica e análise documental do inteiro teor da sentença de condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de acordos internacionais, programas governamentais e documentos institucionais relacionados às atividades espaciais em Alcântara, como o CLA (Centro de Lançamento de Alcântara), o AST (Acordo de Salvaguarda Tecnológica) e o CEA (Centro Espacial de Alcântara).

Por conseguinte, foram utilizadas bases de dados públicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente na seção da Agência Espacial Brasileira, para a identificação dos marcos cronológicos legislativos referentes à evolução das atividades espaciais em Alcântara.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Trata-se de um estudo descritivo, pois observa e descreve fenômenos, desde a criação do acordo até a condenação do Brasil. É exploratório, pois visa explorar a atuação do Ministério Público, uma vez que se trata de um tema pouco abordado, com abordagem qualitativa, já que se pretende analisar subjetividades e conceitos, verificando os tensionamentos entre aquilo que é estabelecido pela legislação, aquilo que foi decidido pela Corte Interamericana e a atuação do Ministério Público nas fases de denúncia e de cumprimento da sentença (Marconi; Lakatos, 2017; Minayo, 2015).

Os procedimentos metodológicos envolveram duas principais fases: revisão da bibliografia e análise documental. Dessa forma, foram realizadas buscas e seleções de materiais em periódicos e bases de dados oficiais de pesquisa, como o Google Acadêmico[1], SciELO[2] e Portal Periódicos CAPES[3], além do uso de livros, doutrinas de direito nacional e internacional, teses e dissertações, reportagens jornalísticas, entre outras fontes.

A análise documental consistiu em três principais fases: (i) análise das legislações, como define Salo de Carvalho; a análise da legislação consiste em estudo do Direito e configura uma fase da análise documental, e não da revisão bibliográfica; (ii) análise dos acordos internacionais, como o CLA (Centro de Lançamento de Alcântara), o AST (Acordo de Salvaguardas Tecnológicas) e o CEA (Centro Espacial de Alcântara); e (iii) análise do processo que condenou o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a fase de instauração da denúncia até a fase de cumprimento da sentença, com enfoque na atuação do Ministério Público.

Os dados da revisão da bibliografia foram armazenados em fichamentos. Já os dados referentes à análise documental foram armazenados em uma base de dados no Excel, versão 2022. Posteriormente ao armazenamento, ocorreu a análise e discussão a partir da produção textual e da elaboração de quadros e tabelas.

CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL QUE LEVOU AO CONFLITO TERRITORIAL EM ALCÂNTARA

No contexto da Segunda Guerra Mundial, com o intercâmbio de militares brasileiros e o acesso a armas e tecnologias avançadas, o Brasil passou a demonstrar maior interesse na pesquisa espacial, com os primeiros lançamentos de projéteis experimentais realizados pela Escola Técnica do Exército (ETE) no ano de 1949 (Andrade *et al.,* 2018, p. 9). É nesse contexto que, nas décadas subsequentes, especialmente no período da Guerra Fria, foram desenvolvidos os primeiros programas espaciais (Silva; Feltrin, 2020, p. 3).

[1] Disponível em: https://scholar.google.com/?hl=pt-BR. Acesso em: 03 de abril de 2026.
[2] Disponível em: https://www.scielo.br/. Acesso em: 03 de abril de 2026.
[3] Disponível em: https://www.periodicos.capes.gov.br/. Acesso em: 03 de abril de 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A compreensão do processo de evolução da ocupação de Alcântara exige a observação de sua evolução histórica, marcada por diferentes fases políticas, tecnológicas e territoriais. Nesse sentido, a evolução desses acontecimentos pode ser sintetizada cronologicamente no seguinte quadro:

Quadro 1. Evolução Histórica da Invasão de Alcântara. Codó. Maranhão. Brasil. 2025

PERÍODO	EVENTO	DESCRIÇÃO
1950–1961 / 1971	PEB, GOCNAE e COBAE	Instituição de políticas especiais para povos indígenas, com criação de órgãos estatais e comissões voltadas à proteção e integração.[4]
1980–1987	Intensificação do Conflito e Início da Invasão	Expansão de invasões e exploração territorial, agravando conflitos e violações de direitos.[5]
1983–1986	CLA e Ampliação da Área Cedida	Criação do Centro de Lançamento de Alcântara e ampliação da área destinada ao projeto.[6]
1988–1989	Constituição de 1988 e Convenção nº 169 da OIT	Reconhecimento dos direitos territoriais e culturais das populações tradicionais.[7]
1999–2001	Criação do MABE	Organização das comunidades quilombolas de Alcântara em movimento social.[8]
2003	Atuação do Ministério Público Federal	Primeira Ação Civil Pública Impetrada pelo Ministério Público Federal
2004	Acordo com a Ucrânia	Celebração de acordo bilateral entre Brasil e Ucrânia para cooperação no uso do Centro Espacial de Alcântara[9]
2019	Decreto nº 10.220	Aprovação do acordo de salvaguardas tecnológicas com ampliação da área do CLA.[10]
2024	Condenação do Brasil na CIDH	Condenação internacional do Brasil por violações aos direitos das comunidades quilombolas.[11]

[4] É instituída a Política Espacial Brasileira (PEB), início dos Programas Espaciais Brasileiros (Lopes, 2012 p. 1); Para Silva; Feltrin (2020) as primeiras tratativas tiveram início na década de 1960. Criação do Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais a partir do Decreto 51.113 de 3 de agosto de 1961. Em 1971 é criado a Comissão Brasileira de Atividades Espaciais a partir do Decreto nº 68.099 de 20 de janeiro de 1971.
[5] As invasões e expulsões dos locais tiveram início na década de 1980 (Lima, 2012 p. 1). As invasões e conflitos se estenderam até meados de 1987 (Lopes, 2012 p. 3). Existe uma divergência quanto aos números, Autores como Feitosa (2023) e Lopes (2012) convergem em 23 comunidades enquanto Lima (2023) aponta para 32.
[6] A partir de 1983 é instituído oficialmente o Centro de Lançamento de Alcântara com o Decreto 88.136 de 1º de março de 1983. No ano de 1986 o até então presidente da República José Sarney por meio do Decreto 92.571 de 18 de abril (Lopes, 2012 p. 3).
[7] Em 1988 é promulgada uma nova Constituição com um viés de proteção dos Direitos Humanos. Da mesma forma 1989 é instituído o enunciado nº 169 que protege populações indígenas e povos tradicionais (Brasil, 1988; Brasil, 2019).
[8] Em 1999 ocorreram as primeiras reuniões informais para a criação do MABE (movimento do atingidos pela base de Alcântara), é somente em 2001 que o movimento é formalizado.
[9] Em 2004, Brasil e Ucrânia firmaram tratado para lançamentos comerciais no Centro Espacial de Alcântara, prevendo a criação de empresa binacional como modelo para futuras cooperações internacionais (Agência Espacial Brasileira, 2005. p.18)
[10] Aprovação de acordo em 5 de fevereiro de 2019 que amplia a participação estrangeira na CLA de Alcântara. Foi um acordo Firmado entre Bolsonaro e Donald Trump em março de 2019, aprovado pelo Congresso em agosto de 2019 e pelo Senado em novembro de 2019
[11] Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Fonte: Base de dados do Excel produzida pelo próprio autor (2025).

Conforme evidenciado no Quadro 1, desde o processo implementação do projeto espacial até a condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos não ocorreu de forma isolada ou repentina, mas foi resultado de uma sequência de decisões políticas e estratégicas tomadas ao longo de diferentes períodos históricos.

Nesse cenário, a cidade de Alcântara, por ser um ambiente privilegiado para o lançamento de projéteis espaciais, em razão de sua proximidade com a linha do Equador, passou a ser considerada um local estratégico, tanto no plano nacional quanto no internacional (Agência Espacial Brasileira, 2005, p. 52).

A corrida espacial durante a Guerra Fria, a princípio, com a cessão de espaço para lançamento de foguetes aos americanos em meados da década de 1970, inaugurou uma série de acordos de cooperação tecnológica que culminaram em uma trajetória histórica de conflitos territoriais.

Em meados da década de 1980, o Estado do Maranhão, atendendo ao governo, então ainda sob regime militar, cedeu uma região sob o pretexto de possuir baixa densidade demográfica, desconsiderando toda a complexidade fundiária existente na região (Pereira Júnior, 2025, p. 4). Assim, Iinar Fernandes Feitosa (2023) descreve que o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 7.820 de 1980, desapropriou e destinou cerca de 62 mil hectares para a implementação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) (Feitoza, 2023, p. 2).

Davi Pereira Júnior (2025) descreve que a população não foi comunicada da desapropriação, tomando conhecimento do fato apenas um ano após a publicação do decreto, por meio de notícias veiculadas em jornais. No mesmo sentido, Feitoza (2023) considera que essa desapropriação causou a “semiestruturarão do modo de produção, organização social e cultural das famílias”. Isso evidencia um colonialismo aos moldes do século XV, em que a população não foi consultada nem informada, configurando grave afronta aos seus direitos territoriais. Revela-se particularmente paradoxal que tal situação tenha ocorrido em um contexto de redemocratização, período em que os direitos das comunidades tradicionais estavam em evidência, especialmente na década em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estava sendo elaborada.

A lógica de desenvolvimento preconizada pelo governo brasileiro incluiu ceder ao estrangeiro, por meio do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), firmado entre Estados Unidos e Brasil, a liderança e o controle tecnológico em um território considerado privilegiado para lançamentos (Feitoza, 2023, p. 1).

A partir da década de 1980, em um primeiro momento por meio de planejamento e negociações e, posteriormente, por meio da execução, invasão e expulsão da população local, ocorreu uma intensificação dos conflitos, com a remoção forçada de 312 famílias de 32 comunidades diferentes (Lima, 2024, p. 3). No ano de 2019, houve ainda uma ampliação do acordo com os americanos, aumentando o potencial de pessoas afetadas. Estudos precedentes apontam para

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

cerca de 800 famílias de 30 comunidades, totalizando 2.121 pessoas diretamente impactadas pelo acordo, com sérios riscos de expulsão de suas terras (Feitoza, 2023, p. 4).

A gravidade dessa ocupação é evidenciada pela atuação efetiva do Estado na remoção dessas populações. Nessa esteira, foi consentida a expulsão de brasileiros para o uso do território por estrangeiros, em prol de um desenvolvimento que não promove benefícios concretos à população que vive em Alcântara.

Jorge Rubem Folena de Oliveira (2019) ressalta as desvantagens de acordos como o AST, que são mais vantajosos aos estrangeiros, pois não obrigam à transferência de tecnologia, não apresentam diretrizes claras sobre questões bélicas e constituem risco à soberania nacional, além de desobrigarem o pagamento de quaisquer contraprestações pelas terras utilizadas no Brasil (Oliveira, 2019, p. 8).

É nesse contexto que se insere a decolonialidade, entendida como uma forma moderna de colonização, uma vez que a população quilombola que vive ou já viveu (foi expulsa do território) em Alcântara não possui poder decisão sobre o território. Em linhas gerais, trata-se de um mecanismo de efetivação da necropolítica[12], que reprimi as culturas, modos de vida tradicionais e a ancestralidade de populações historicamente marginalizadas.

No ano de 2024, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Nesse sentido, Sousa e Santos (2019) afirmam que a relação de territorialidade permite “a condição da produção/reprodução das relações entre humanos”. Ou seja, negar ou retirar o direito de uso da terra significa negar parte da identidade, no caso em análise, dos quilombolas de Alcântara. Logo, a territorialidade consiste na relação estreita entre os modos de vida tradicionais dos quilombolas e a terra; assim, sem o direito territorial, seu estilo de vida também é negado. Tais elementos evidenciam que os impactos da intervenção estatal extrapolam a esfera jurídica, alcançando dimensões sociais e humanas profundas, ainda não devidamente reparadas.

Nas comunidades quilombolas de Alcântara há uma relação estreita entre o território e os modos de vida tradicionais. Dessa forma, seu meio de vida tradicional foi interrompido por uma invasão estrangeira, orientada por uma ótica desenvolvimentista que busca ceder a agentes internacionais territórios ocupados por populações brasileiras nativas. Assim, o desenvolvimento proposto pelo governo e por agentes estrangeiros, por meio de parcerias realizadas sem consulta à população, tem gerado danos a essas comunidades. Exemplo disso é reconhecimento da ilegitimidade da invasão contra as populações quilombolas de Alcântara, proferido na sentença

[12] Conceito introduzido por Achille Mbembe, em crítica as lógicas de biopoder e soberania de Michael Foucault, em que estabelece no contexto de colonização em que se estabelece quem pode ser morto ou permanecer vivo. No contexto das populações de Alcântara, por conta de questões de raça e pelo ideário construído socialmente essas populações tendem a ser consideradas menos importantes para a proteção do estado (Mbembe, 2006, p. 11).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

condenatória contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sua retirada forçada sem qualquer tipo de contraprestação pecuniária ou reparação adequada.

ANÁLISE DA DEMANDA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado a partir da estruturação da Organização dos Estados Americanos no pós-Segunda Guerra Mundial, concebendo-se a partir da necessidade de instituição de uma sistemática regional de proteção dos direitos humanos, com forte inspiração no Sistema Global da ONU, Organização das Nações Unidas e no Sistema Regional Europeu (Piovesan, 2013).

Nessa perspectiva, foi promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Nesse diploma estrutura-se o funcionamento dessa sistemática de tutela de direitos, previsto entre os artigos 33 e 82 da Convenção.

Pautando-se em uma estrutura similar à estrutura original da sistemática regional europeia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por uma Comissão e uma Corte. Dessa forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui atribuições conciliatórias, recomendatórias e consultivas, sendo ela o órgão que recebe denúncias acerca de eventual violação de direitos humanos por Estados-partes da Convenção, seja por meio de peticionamento por particulares ou por meio de comunicação de um Estado denunciante.

No caso dos quilombolas de Alcântara, o caso foi encaminhado à Comissão no ano de 2001, sendo a petição fruto de um trabalho coletivo, envolvendo tanto representantes das comunidades afetadas quanto entidades de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Justiça Global, Global Exchange e da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares no Estado do Maranhão, FETAEMA (Geledés, 2022).

Após a admissibilidade da denúncia pela Comissão, iniciaram-se os procedimentos, buscando a conciliação entre o Brasil e essas comunidades, resultando em duas audiências públicas, nos anos de 2008 e 2019, e na emissão do relatório de mérito pela Comissão no ano de 2020.

O caso, identificado na Comissão pelo nº 12.569, redundou no relatório de mérito 20, no qual o órgão reconhece, inicialmente, o direito à propriedade coletiva dessas terras por esses povos tradicionais, bem como o direito de acesso à informação – uma vez que essas comunidades não obtiveram informações oficiais sobre o processo de implantação da base aérea –, assim como os direitos políticos dessas comunidades, previstos, respectivamente, nos artigos 21, 13 e 23 da Convenção, *in verbis*:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei (Brasil, 1992).

Atrelado ao reconhecimento dessa titularidade e ao consequente direito de uso e gozo dessas terras por essas comunidades está também o reconhecimento, pela Comissão, dos direitos de circulação e residência, previstos nos artigos XXII, VI e VIII da Declaração Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, todo o histórico de expulsão de mais de 300 famílias de suas terras, ocupadas por seus ancestrais, alterando não apenas suas moradias, mas também o próprio estilo de vida, uma vez que esses povos possuem uma relação tradicional com a natureza daquele território, converteu-se em grave afronta aos mencionados direitos humanos dessa população.

Tal afronta revela-se ainda mais profunda quando se observa todo o contexto de forte opressão pelo aparato estatal para silenciar e invisibilizar a luta dessas comunidades, em claro desrespeito ao artigo 13 da Convenção:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
(...)
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões (Brasil, 1992).

A isso soma-se o direito dos membros dessas comunidades de poderem livremente participar da vida política de seu país, exercendo seus direitos políticos, inclusive no que se refere à livre manifestação pública, em exercício de cidadania, contra as políticas estatais orquestradas para a retirada dessas comunidades de seus territórios.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (Brasil, 1992).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse sentido, seguindo-se a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano quanto ao reconhecimento do direito de propriedade dos povos indígenas e afrodescendentes tribais sobre seus territórios ancestrais, a Comissão pugnou pela necessária garantia, pelo Estado brasileiro, do reconhecimento da titularidade dessas terras, sendo incabível o abuso sofrido pelas mais de 300 famílias em razão da arbitrariedade do Estado ao expulsá-las de seus territórios ancestrais.

Mais adiante, é importante observar que a Comissão também utilizou como argumentos de mérito a necessária igualdade perante a lei e o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais dessas comunidades quilombolas, conforme os artigos 24 e 26 da Convenção.

Destaque-se que o referido artigo 26 dispõe sobre a importância da criação de medidas legislativas e de “outros meios adequados”, visando à concretização, pelos países-membros, dos direitos decorrentes de normas relativas à economia, à educação, à ciência, à cultura e aos demais direitos sociais.

Seguindo esse escopo, a recomendação feita no relatório versa sobre a necessidade de demarcação desses territórios, reconhecendo a titularidade das terras às comunidades quilombolas, a necessária indenização das famílias afetadas, bem como a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário que incluísse “(...) um plano para o exercício dos direitos à alimentação, à água, ao meio ambiente saudável e à moradia, em consulta e coordenação com as comunidades quilombolas identificadas no presente caso.”

Diante da inércia do Estado brasileiro em atender às recomendações da Comissão Interamericana, esta levou o caso, em 5 de janeiro de 2022, à Corte Interamericana, órgão jurisdicional desse sistema, com atribuições consultivas e judiciais, cujas sentenças possuem caráter definitivo, inapelável e de aplicação imediata, conforme o artigo 68 da Convenção Americana.

Nesse contexto, em 13 de março de 2025, a Corte condenou o Brasil pelas violações de direitos humanos observadas no relatório da Comissão. A Corte averiguou as diversas violências cometida contra essas comunidades tradicionais:

> A Corte constatou que o Estado violou os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência por: (i) não cumprir sua obrigação de delimitar, demarcar, titular e desintruir o território das Comunidades Quilombolas de Alcântara; (ii) conceder títulos individuais de propriedade em vez de reconhecer a propriedade coletiva em favor da comunidade; e, (iii) não cumprir seu dever de garantir o pleno uso e gozo do território coletivo por parte das comunidades. O tribunal também declarou a responsabilidade do Estado por não cumprir sua obrigação de realizar uma consulta livre, prévia e informada às comunidades sobre medidas que iriam impactá-las. (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025)

Sendo uma sentença de importância histórica, haja vista que reconhece a luta de quase 40 anos dessas comunidades para obterem a garantia de seus direitos humanos relativos ao modo tradicional de vida e à titularidade de seus territórios, observa-se que a decisão, ao imputar ao Brasil

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

o dever de adotar ações céleres de garantia da propriedade coletiva aos povos e comunidades tradicionais, tenderá a influenciar a realização de procedimentos semelhantes em demandas de outras comunidades em situações similares.

Outro marco, atrelado ao reconhecimento dos direitos de participação política dessas comunidades, assim como da liberdade de expressão, é a determinação, pela Corte, de que o Estado brasileiro deverá instalar uma mesa de diálogo permanente com essas comunidades quilombolas de Alcântara, bem como realizar consultas prévias, livres e informadas a essas comunidades quando da atuação estatal no procedimento de demarcação de terras.

> A Corte decide
> (...)
> E dispõe (...)
> Por unanimidade que:
> 13. O Estado instalará uma mesa de diálogo permanente de comum acordo com as Comunidades Quilombolas de Alcântara, em conformidade com os parágrafos 319 a 321 da presente sentença.
> Por unanimidade que:
> 14. O Estado realizará consultas prévias, livres e informadas às Comunidades Quilombolas de Alcântara nos casos indicados nos parágrafos 322 e 323 da presente sentença. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, p. 111)

Tais indicações demonstram um necessário paradigma internacional a ser implementado em nível nacional, de respeito e escuta ativa de comunidades e povos tradicionais quanto ao exercício de seus direitos, redundando em mais uma afirmação da forma de atuação do Estado em outras demandas que envolvam temática similar.

Ato contínuo, é fundamental observar que a tramitação desse processo internacional não se deu de forma isolada, contando tanto com entidades civis de proteção dos direitos humanos quanto com instituições estatais do sistema de justiça, a exemplo da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, sendo a atuação deste último o escopo do presente trabalho, conforme será aprofundado no tópico a seguir.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA CONTENÇÃO DAS VIOLÊNCIAS COMETIDA CONTRA OS QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA

O Ministério Público Federal teve uma participação fundamental para a proteção dos direitos territoriais das populações quilombolas de Alcântara. Sua atuação remonta a 1999, com a primeira Ação Civil Pública, Processo nº 0007279-64.1999.4.01.3700 (antigo Processo nº 1999.37.00.007382-0), contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão de possíveis falhas no licenciamento. Nessa circunstância, o MPF pediu a suspensão das remoções forçadas até que fosse realizado um estudo sobre os impactos gerados à população (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 35).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A partir da análise documental da sentença condenatória da CIDH, foi possível identificar as principais frentes de atuação do Ministério Público Federal, de modo a elucidar, em casos análogos, como deve se dar a participação dessa instituição em contextos de violência territorial contra comunidades tradicionais.

É mister ressaltar que a CIDH, em sua sentença condenatória contra o Brasil, recomendou a participação do MPF no acompanhamento, monitoramento e avaliação das negociações entre as comunidades quilombolas atingidas pela base de Alcântara e aqueles que usufruem da CLA. A Corte determinou que o Estado brasileiro deve implementar mecanismos coordenados para as comunidades, contados a partir do prazo de seis meses. Logo, o Ministério Público tem a função, ainda que de caráter discricionário e sugestivo, conforme o texto de condenação da Corte Interamericana, de fiscalizar a execução da sentença.

Além disso, é possível identificar a atuação do MPF em quatro eixos: (i) denúncias (o Ministério Público Federal possui legitimidade para impetrar ações civis públicas, cautelares e inominadas); (ii) emissão de pareceres técnicos; (iii) participação em reuniões de conciliação; (iv) fiscalização da execução da sentença, verificando se o Estado brasileiro tem efetivamente tomado as medidas determinadas pela Corte.

No percurso histórico, o Ministério Público impetrou um total de cinco ações civis e inominadas em defesa dos povos quilombolas de Alcântara (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 35–37). Esse dado denota o compromisso da instituição como legitimada, além de uma tutela de salvaguarda dos direitos territoriais de comunidades tradicionais. É válido destacar que, além das ações judiciais, o Ministério Público Federal colaborou com a emissão de pareceres, também presentes e citados na sentença.

Não obstante, sua atuação buscou a responsabilização do Estado e a mitigação dos impactos sociais decorrentes das remoções compulsórias. Apesar de sua contribuição, essa atuação mostra-se insuficiente para mitigar o conflito territorial em questão, uma vez que as invasões persistem e as populações continuam fora de seus territórios, além dos danos já produzidos pela remoção compulsória, sobretudo pela interrupção dos modos de vida tradicionais.

Verifica-se que, embora o Estado brasileiro tenha sido condenado judicialmente, o processo encontra-se em fase de execução, sem que tenha ocorrido a efetiva devolução das terras. Nesse contexto, o sofrimento imposto às comunidades atingidas revela-se desprovido de reparação adequada e suficiente. Dessa forma, evidencia-se a importância do MPF na fiscalização da execução da sentença.

O Estado brasileiro, em sede de contestação, por meio de sua defesa, afirmou ser culpado e assumiu a responsabilidade por todos os danos gerados, ao passo que firmou o compromisso de realizar um pedido formal de desculpas. No entanto, afirmou perante a Corte a desnecessidade de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

condenação e de pedido de reparação para os quilombolas de Alcântara, pois, em sua defesa, declarou que já havia tomado as medidas cabíveis, sendo elas:

> a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para buscar alternativas à titulação territorial das Comunidades Quilombolas de Alcântara; a determinação, pelo Presidente da República, da titulação progressiva do território Quilombola no prazo de 2 anos a partir da publicação do ato administrativo de reconhecimento territorial; o lançamento do Programa Aquilomba Brasil; a suspensão dos efeitos jurídicos e administrativos da Nota SAJ/CC-PR nº 48, de 2018; o oferecimento de um pedido de desculpas por escrito e por meio de uma cerimônia; o oferecimento de medidas de compensação pecuniária; e, a publicação de um ato que regulamente o Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Quilombolas de Alcântara (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 9)

Essa conduta da defesa do Estado brasileiro demonstra um fenômeno de naturalização e impunidade das violências cometidas contra as comunidades quilombolas de Alcântara. Resta demonstrar se as medidas tomadas pelo Brasil são suficientes para reparar os danos. Muito embora um pedido de desculpas formal seja um ato simbólico de contenção de violências contra grupos historicamente perseguidos, endossando um discurso que rompe com a lógica dominante de exploração, colonialismo e decolonialidade de comunidades tradicionais, mostra-se paradoxal que a principal medida em sede de execução parta de linhas demagógicas de promoção de espetáculos midiáticos que, em termos práticos, não mitigam as demandas urgentes dos quilombolas de Alcântara.

Com o envolvimento direto da União e a repercussão nacional e internacional do caso, o Ministério Público Federal (MPF) passou a integrar a atuação institucional, sobretudo por meio da participação em reuniões, atribuição, como já anteriormente exposto, delegada, via recomendação, pela Corte. A participação do MPF revela-se essencial, vista a natureza federal do empreendimento e das violações de direitos fundamentais no âmbito nacional, amparados pela Constituição Federal e, na esfera internacional, pela Convenção nº 169 da OIT, sobre os direitos à posse, ao uso e à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece, de forma expressa, a atribuição do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse dever institucional é reforçado pela Lei nº 8.625, em seu artigo 25, alínea “a”, que estabelece a proteção, prevenção e reparação de danos a interesses coletivos. O artigo 27 ainda estabelece que o Ministério Público deve assegurar os direitos previstos nas Constituições Federal e Estaduais, o que inclui as convenções recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

A participação do Ministério Público permite que populações historicamente excluídas, por vezes reprimidas por políticas institucionais, como os acordos referentes ao programa espacial de Alcântara, tenham suas vozes ouvidas e representadas em jurisdições nacionais e internacionais,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

como a CIDH. Como bem evidenciado, as diversas denúncias, reclamações e pareceres contribuíram para a visibilização das violações de direitos, para a responsabilização do Estado e para a construção de soluções orientadas à proteção dos direitos territoriais e ao fortalecimento do acesso à justiça dessas comunidades.

O direito fundamental de acesso à justiça, compreendido como a possibilidade efetiva de reivindicação e proteção de direitos, foi assegurado pela atuação ministerial, que viabilizou a participação das comunidades afetadas no processo judicial e reduziu as assimetrias de poder existentes no conflito. Assim, ainda que persistam entraves na efetivação das decisões judiciais, a atuação do Ministério Público mostrou-se determinante para a condução institucional e pacífica da controvérsia, reafirmando seu papel como garantidor de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 1993, indica, em seu artigo 1º, que o Ministério Público é uma instituição comprometida com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Conforme demonstrado no artigo, a expulsão de mais de 300 famílias dos territórios quilombolas de Alcântara para a implementação da Base Aérea de Alcântara demonstrou um intenso processo de desconsideração dos direitos fundamentais dessas comunidades tradicionais, a exemplo dos direitos à propriedade ancestral da terra, bem como dos direitos à residência pacífica, à segurança e ao acesso a direitos sociais, como moradia, saúde e educação.

Nesse ínterim, cabe mencionar que essas comunidades tradicionais possuem uma relação ancestral e diferenciada com a terra onde habitam, não apenas mantendo laços históricos e sociais com seus antepassados, mas também estabelecendo uma relação intrínseca entre essa terra, seu modo de viver e o uso dos recursos naturais para práticas sociais, culturais e até religiosas.

Desse modo, a expulsão dessas comunidades de suas terras, ferindo a Convenção nº 169 da OIT, bem como as disposições do Pacto de San José da Costa Rica, desvelou um descomprometimento estatal que remonta ao passado de escravização dos ascendentes dessas famílias, ignorando essas pessoas enquanto sujeitos de direitos.

Diante disso, passou-se a analisar a atuação do Ministério Público, tanto do Estado do Maranhão quanto do Ministério Público Federal, no acompanhamento e na atuação para tutela dos direitos dessas comunidades tradicionais. Ressalte-se que a análise não possui o condão de diminuir ou escamotear a atuação de entidades da sociedade civil, a exemplo da FETAEMA, e de outras instituições estatais, como a Defensoria Pública da União, que, atuando em rede, permitiram que a demanda das comunidades quilombolas de Alcântara lograsse êxito perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Passando-se à análise específica do Ministério Público, notou-se sua plena atuação ao acionar o Poder Judiciário brasileiro por meio de ação civil pública e, posteriormente, outras ações que versavam sobre interesses dessas comunidades, a exemplo da Ação Civil Pública – Processo nº 0007279-64.1999.4.01.3700, impetrada contra o IBAMA.

Ato contínuo, quando tal demanda demonstrou-se de interesse da União, uma vez que as obrigações quanto à construção da Base de Lançamento de Alcântara foram assumidas pelo Estado brasileiro, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o cumprimento das decisões judiciais vindouras na posição de custos legis, ou mesmo acionando o Judiciário enquanto fiscal da lei para vindicar os direitos dessas comunidades.

Tamanha foi a relevância da atuação do Ministério Público que este foi colocado na posição de instituição responsável por acompanhar o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso das comunidades quilombolas de Alcântara.

Diante disso, percebe-se não apenas a relevância do Ministério Público na garantia dos direitos humanos dessas comunidades, mas também o cumprimento de sua missão institucional nessa demanda de relevância internacional, dando efetividade aos direitos dessas comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA. **Programa Nacional de Atividades Espaciais**: PNAE. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Agência Espacial Brasileira, 2005. 114 p.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). **Território das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara – MA**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, 2005. Disponível em: Mapa do território das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara – MA. Acesso em: 4 jan. 2026.

ANDRADE, Israel de Oliveira et al. O Centro de Lançamento de Alcântara: abertura para o mercado internacional de satélites e salvaguardas para a soberania nacional. *In:* **Texto para Discussão do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, n. 2423, 2018. Disponível em: https://www.econstor.eu/handle/10419/211374. Acesso em: 8 mar. 2026.

BONTEMPO, Valéria Lima. ACHILLE MBEMBE E A NOÇÃO DE NECROPOLÍTICA. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 558–572, 2020. DOI: 10.5752/P.2177-6342.2020v11n22p558-572. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/24876. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.220**, **de 5 de fevereiro de 2020.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10220.htm. Acesso em 03 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 88.136, de 1º de março de 1983.** Cria o Centro de Lançamento de Alcântara e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 3382, 2 mar. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88136-1-marco-1983-438606-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 27 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público dos Estados. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil.** Sentença de 21 nov. 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2024.

DE OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. **BASE DE ALCÂNTARA**: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ACORDO FIRMADO PELOS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS. [*S. l.: s. n.*], 2019. Disponível em: https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Dr.-Folena-Base-de-Alcantra_Acordo_EUA-Formatado.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

FEITOZA, Ilnar Fernandes. LUTAS E ENFRENTAMENTOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA FRENTE AO MODELO COLONIALISTA DA BASE ESPACIAL. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 20, n. 1, p. 199-204, 2023. Disponível em: https://cajapio.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/20939. Acesso em 10 de fevereiro de 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. A base espacial e as comunidades quilombolas de Alcântara. **REUNIÃO ANUAL DA SBPC**, v. 64, 2012. Disponível em: https://www.sbpcnet.org.br/LIVRO/64RA/PDFs/arq_1821_286.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica seguido de Sobre el gobierno privado indirecto**. Tradução e edição: Elisabeth Falomir Archambault. Barcelona: Melusina, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Davi. Distopia Quilombola: A Base Espacial de Alcântara e os Impactos Sociais na Amazônia. **Amazônica-Revista de Antropologia**, v. 16, n. 2, p. 209-228. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/16008. Acesso em: 6 fev. 2026.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

REIS, Maurício de Novais; DE ANDRADE, MARCILEA FREITAS FERRAZ. O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 202, mar. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57326990/pensamento_decolonial-

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

libre.pdf?1536429998=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DO_PENSAMENTO_DECOLONIAL_ANALISE_DESAFIOS.pdf&Expires=1773325951&Signature=Wk5HYpVOGanFyk~IfhBIIVlHsCX8mP6Kjw0TFLHY1VyG5~BoyftzwPjFrJa8ZsrvX0y2b6p0ym7RBw3Lck7~c1RcBsp3eYO4yUQVlZDhKQjkj5Acg77jWsS8D6DQnk6PCzmwf8ARcKxza51dAWGWHauVwmaRpQUvVBoOyTZkweW00ekjuo8NZI98Nkk~kpL0zGdUSJbrWgqQ9yaYzmy~BGqmqO8cx5oFqQEDiNhXeFBEntpU0YYJ3pCfhshsRCKLTB1FOXgfRfTxSRpYdsc7D8jsfTNLyHJXckEks7cFOSq37CaehGCrmJl531e3gp-fcBA4ShbdQ4cGjw8L4Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26 fev. 2026.

SILVA LIMA, Marisvaldo. Ativismo quilombola: a comunicação dos Atingidos pela Base Espacial em defesa do território étnico de Alcântara/MA. **Revista Eptic Online**, v. 26, n. 1, 2024. Disponível em: https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A14%3A4767406/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A178827265&crl=c&link_origin=scholar.google.com. Acesso em: 2 jan. 2026.

SILVA, Bruna Sampaio et al. Propriedade intelectual e soberania nacional: análise do acordo de salvaguardas tecnológicas entre brasil e estados unidos para o centro espacial de Alcântara. **ÎANDÉ: Ciências e Humanidades**, v. 4, n. 1, p. 22-33, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/iande/article/view/232. Acesso em: 15 jan. 2026.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de; SANTOS, Joaquim José Ferreira dos. Territorialidade quilombola e trabalho: relação não dicotômica cultura e natureza. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 01, p. 201-209, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/bhd3qv8F6yqftFbzx6QJDHF/?lang=pt. Acesso em: 28 jan. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.